

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Director-Superintendente: Wandych Freitas

ANO LXXXVI

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1976

NÚMERO 9

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 951, DE 14 DE JANEIRO DE 1976

Cria a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléa Legislativa e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléa Legislativa.

TÍTULO I

Dos Contribuintes

Artigo 2.º — Serão inscritos, obrigatoriamente, na Carteira de Previdência, independentemente de limite de idade e de exame de saúde, os deputados à Assembléa Legislativa.

§ 1.º — Será facultativa a inscrição dos deputados que estejam filiados, obrigatoriamente, a qualquer outro regime de previdência social.

§ 2.º — Cessado o mandato, poderá o contribuinte obrigatório inscrever-se na condição de contribuinte facultativo, desde que o requeira dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se verificar a cessação do mandato, observado o disposto nesta lei.

§ 3.º — É, igualmente, facultado aos ex-deputados, a inscrição, como contribuintes facultativos, sujeitos ao período de carência de que trata o artigo 15, desde que o requeiram no prazo de 6 (seis) meses, contado da vigência desta lei.

§ 4.º — Aos atuais deputados, contribuintes obrigatórios da Carteira de Previdência, é facultado requererem, dentro do mesmo prazo a que se refere o § 3.º deste artigo, para efeito do cálculo da pensão parlamentar, o recolhimento, na base de 12% (doze por cento), das contribuições decorrentes do exercício na Assembléa Legislativa, de mandato anterior.

Artigo 3.º — Nos casos dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, o contribuinte facultativo responderá pelo valor integral das contribuições, nos termos do inciso III do artigo 24, acarretando caducidade da inscrição a falta de recolhimento de 6 (seis) contribuições consecutivas.

Artigo 4.º — Poderão ser inscritos na Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléa Legislativa, mediante convênios e obedecidos os critérios e as normas desta lei, os Vereadores às Câmaras Municipais.

TÍTULO II

Dos Convênios

Artigo 5.º — Os convênios com as Câmaras Municipais serão celebrados pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, como entidade administradora da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléa Legislativa.

Artigo 6.º — As Câmaras Municipais, signatárias dos convênios, incumbem arrecadar, mediante desconto em folha, as contribuições devidas pelos Vereadores e recolhê-las à Carteira de Previdência.

Parágrafo único — A falta de recolhimento, à Carteira de Previdência, durante 6 (seis) meses consecutivos, contados do dia do vencimento de qualquer das prestações, importa em caducidade das inscrições, ficando a Câmara Municipal responsável pela reparação dos danos causados aos contribuintes e beneficiários.

Artigo 7.º — Verificada a caducidade de inscrições, em virtude do disposto no parágrafo único do artigo anterior, poderá a Câmara Municipal celebrar novo convênio, desde que satisfaça o pagamento das prestações em débito, referentes ao convênio anterior, com os acréscimos previstos nesta lei, sujeitando-se, porém, os inscritos, a novo período de carência.

Parágrafo único — O débito de que trata este artigo poderá ser parcelado, a critério do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 8.º — A celebração de convênios, entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e as Câmaras Municipais, dependerá, sempre, de lei municipal que o autorize.

TÍTULO III

Dos dependentes dos contribuintes

Artigo 9.º — São dependentes dos contribuintes para efeito de percepção de pensão mensal:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a esposa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos, e o marido da contribuinte, desde que não desquitado;

b) a companheira do contribuinte solteiro viúvo ou desquitado, que com ele houver convivido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao óbito dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filho;

c) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;

d) a filha solteira, de qualquer condição até 25 anos;

e) o filho varão solteiro, de qualquer condição, menor de 21 anos ou, quando matriculado em estabelecimento de ensino superior, se menor de 25 anos.

II — em segundo lugar, conjuntamente:

a) o pai inválido, ou a mãe viúva;

b) a mãe casada, em novas núpcias, com inválido.

Artigo 10 — Para efeito da concessão da pensão, a condição de dependente será a que se verificar na data do falecimento do contribuinte ou do ex-contribuinte.

Parágrafo único — A existência de qualquer dos dependentes enumerados no inciso I do artigo anterior, exclui, automaticamente, os compreendidos pelo inciso II.

TÍTULO IV

Dos benefícios em geral

Artigo 11 — Os benefícios concedidos por esta lei serão reajustados, sempre que alterado o valor do subsídio.

Artigo 12 — É permitida a acumulação dos benefícios de que trata esta lei com pensões e proventos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Sempre que o contribuinte facultativo, ou o ex-contribuinte, for investido em mandato legislativo, perderá o direito ao recebimento da pensão parlamentar, de que trata o artigo 17, durante o exercício do mandato.

Artigo 13 — O pagamento da contribuição de 12% (doze por cento) devida pelos contribuintes facultativos, nos termos do inciso III do artigo 24, não altera o montante dos benefícios.

Artigo 14 — Os benefícios concedidos por esta lei, não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventário ou partilha judiciais, considerando-se nula toda alienação de que sejam objeto, ou a constituição de ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a sua percepção.

Parágrafo único — Excetuam-se da proibição deste artigo os descontos correspondentes a quantias devidas à própria Carteira.

TÍTULO V

Da carência

Artigo 15 — A concessão da pensão parlamentar, prevista no artigo 17, fica condicionada ao período de carência correspondente a 8 (oito) anos de contribuição.

§ 1.º — Independe do período de carência a concessão de benefícios aos dependentes de contribuinte obrigatório ou facultativo, bem assim a concessão de pensão a deputados, em virtude de invalidez relacionada com exercício do mandato.

§ 2.º — A antecipação ou atraso no pagamento das contribuições mensais não reduz, nem prorroga, o período de carência.

§ 3.º — Para efeito de carência, o deputado reeleito contará o tempo em que integrou a Assembléa Legislativa em mandatos anteriores.

Artigo 16 — Computar-se-á como período de carência para o contribuinte facultativo de que trata o § 2.º do artigo 2.º, o tempo durante o qual houver contribuído como obrigatório.

TÍTULO VI

Da pensão parlamentar

Artigo 17 — A pensão parlamentar será devida proporcionalmente ao período de contribuição, uma vez cumprida a carência, ou em virtude de invalidez relacionada com o exercício do mandato, independentemente desse requisito.

Artigo 18 — Considera-se invalidez, para efeito desta lei, a lesão que impeça o contribuinte de exercer qualquer atividade por prazo superior a 1 (um) ano, comprovada por laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, ou por este indicados.

NESTA EDIÇÃO

LEI

- Criando a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléa Legislativa Página 1

DECRETOS

- Autorizando a Fazenda do Estado a receber, por doação, das Prefeituras de Mombuca, Turiuba e Valinhos, terrenos situados nesses municípios e destinados à construção de Centro de Saúde, Centro Educacional e Casa da Lavoura, respectivamente Página 2
- Aplicando disposições da Lei Complementar n.º 134, de 18-12-75, aos cargos das autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e ao pessoal das autarquias e da Universidade Estadual de Campinas, regido pela legislação Trabalhista Página 3
- Dispondo sobre reajustamento dos salários do pessoal da Administração Centralizada, admitido no regime da legislação trabalhista Página 3
- Revalorizando a escala de referências de vencimentos e salários aplicável aos cargos e funções docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e dos Institutos Isolados de Ensino Superior Página 4
- Reajustando os salários das funções do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, exercidas no regime da legislação trabalhista Página 4
- Reajustando os salários das funções da Imprensa Oficial do Estado, exercidas no regime da legislação trabalhista Página 4
- Reajustando os salários do pessoal do Instituto de Energia Atômica, regido pela legislação trabalhista Página 4
- Concedendo abono ao pessoal da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado Página 4
- Fixando a retribuição mensal de dirigentes de autarquias que especifica Página 4

CONCURSOS

- Médico para o IAMSPE — Inscrições Página 76
- Médico sanitaria — Abertura de inscrições pelo DAPE ... Página 76
- Servidores para o Instituto de Energia Atômica — Inscrições Página 78

COMUNICADOS

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre material excedente e sobre transferência de material